



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 881-03.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ARI JOSÉ PELICOLI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ARI JOSÉ PELICOLI
MARLEN LUCILENE PELICOLI BALLOTTIN
Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 444-450) e pelo réu ARI JOSÉ PELICOLI (fls. 454-458) contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o réu ARI JOSÉ PELICOLI por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral, pela prática do sétimo fato narrado na denúncia; julgando a denúncia improcedente no que se refere aos demais fatos, que envolviam, igualmente, os réus MARLEN LUCIELENE PELICOLI BALLOTTIN e MARCELO JOÃO CASSERI MORBINI.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral apela alegando: a) que há prova da autoria e materialidade relativamente ao primeiro fato descrito na denúncia, suficiente para condenar os réus MARLEN LUCIELENE PELICOLI BALLOTTIN e ARI JOSÉ PELICOLI pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

relativamente à eleitora Janes Batista de Arruda. Aduz que restou comprovado pelas declarações da eleitora que esta teria recebido promessa de cargo, feita por MARLEN e ARI, em troca de seu apoio político e voto. Afirma que restou comprovado documentalmente os cheques emitidos por Janes e que foram entregues à campanha de MARLEN para à eleição proporcional do município de Bento Gonçalves na eleição de 2012.

O acusado ARI JOSÉ PELICOLI, por sua vez, apela alegando que a única prova da materialidade e de sua autoria na prática de compra de votos decorreria dos testemunhos falsos de Janes Batista de Arruda e do eleitor Sebastião Ribeiro. Pugna por sua absolvição e, subsidiariamente, pela redução das horas de tarefas a serem executadas, bem como o valor da multa, tendo em vista que o recorrente está desempregado e com poucos recursos financeiros.

O Ministério Público Federal, em suas contrarrazões (fls. 460-464), pugnou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 - Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 31.08.2017 (fl. 442v.) e interpôs o recurso em 04.09.2017, portanto dentro do prazo de dez dias previsto no art. 362 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

Da mesma forma é tempestivo o recurso do réu ARI JOSÉ PELICIONI, que foi intimado da sentença no dia 31.08.2017 (fl. 442), tendo interposto o recurso no dia 11.09.2017, segunda-feira, último dia do prazo.

Destarte, **devem ser conhecidos** os recursos.

II.2 – Da apelação da Promotoria Eleitoral

Não assiste razão à Promotoria Eleitoral. Senão vejamos.

O Ministério Público Eleitoral denunciou MARLEN LUCIELENE PELICIONI BALLOTTIN, candidata a Vereadora no município de Bento Gonçalves nas eleições de 2012, e seu genitor, ARI JOSÉ PELICIONI, por haverem, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, no mês de julho de 2012, em um jantar da União das Associações de Bairros de Bento Gonçalves, prometido um cargo na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves à eleitora Janes Batista de Arruda, em troca de voto e de apoio político para a então candidata.

A denúncia foi julgada improcedente neste ponto, pois entendeu o juízo *a quo* que somente houve prova da promessa de cargo público em troca de apoio na campanha, sendo dúbia a prova relativamente à compra do voto da eleitora.

Não há motivo para discordarmos da fundamentação contida na sentença. De fato, a única prova de que teria havido a compra de voto seria o depoimento da eleitora Janes Batista de Arruda prestado em juízo.

Porém, é de se destacar que, na fase extrajudicial, quando ouvida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 20/21) e, posteriormente, na Polícia Civil (fls. 54/57), a aludida testemunha, em nenhum momento afirmou que a promessa de cargo público teria lhe sido oferecida em troca de voto, mas sim em troca de apoio na campanha, inclusive no que diz com a entrega de cheques assinados, que seriam utilizados pela candidata com gastos de campanha, com posterior ressarcimento à



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunha Janes.

E as circunstâncias em que se deu a relação de Janes Batista de Arruda com os réus MARLEN e ARI leva exatamente à conclusão alcançada na sentença. Conforme declarado por Janes extrajudicialmente e em juízo, a mesma trabalhou para a campanha de MARLEN, inclusive em uma relação de grande intimidade, vez que entregou cheques em branco assinados, para serem utilizados na campanha.

O que ocorreu, nos parece, foi que as expectativas de Jane Batista de Arruda de se ver empregada junto à Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves restaram frustradas, somando-se a isso a utilização dos cheques que emitiu sem que a candidata depositasse os valores na sua conta, o que levou à tentativa de desconto dos cheques no momento em que sua conta não tinha provisão de fundos.

Tais fatos fizeram com que a Sra. Jane fosse até a Promotoria Eleitoral prestar depoimento relatando-os, sem, contudo, fazer qualquer referência à compra do seu voto.

Em verdade, Jane Batista recebeu promessa de cargo público em troca de se tornar uma colaboradora importante da campanha, nada mais. É o que se extrai dos seguintes trechos de seu primeiro depoimento, prestado na Promotoria (fls. 20-21):

Diz que emprestou cheques para o uso da agora vereadora Marlen Peliciolli na campanha eleitoral. Diz que foi no dia 9 de julho, na festa da UACB, que **foi solicitado que a declarante desse cheques em branco**, para uso da candidata. **Em troca, a declarante ouviu a promessa de ganhar um emprego**, tão logo a candidata fosse eleita.

[...]

A declarante informa que trabalhou por 3 meses na campanha de Marlen Peliciolli (de julho a setembro). Nos 3 últimos dias da campanha, a declarante permaneceu na residência de Ari, sendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Marlen pernoitava no Hotel Dall Onder.

[...]

A declarante emprestou seu veículo para a campanha, sendo que foi ela danificada.

Assim, nos parece que a versão trazida ao Ministério Público em 24 de janeiro de 2013, logo após as eleições, é bem mais fidedigna do que a afirmação de Jane trazida somente em juízo, em junho de 2017 (fl. 348), de que a promessa de emprego abrangia o seu voto.

Outrossim, eventual dúvida quanto a qual versão é a verdadeira importa em afastar a condenação diante do princípio *in dubio pro reo*.

Ademais, por estar em jogo o direito à liberdade, a interpretação de tipos penais é sempre restritiva. Nesse ponto, o art. 299 do Código Eleitoral não dá margem a que se entenda estar contido no aludido tipo a compra de apoio na campanha, como ocorreu no presente caso. Senão vejamos:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo TSE:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE FATO TÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não há falar em litispendência quando as denúncias oferecidas contra o impetrante, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, tratam de fatos diversos, com sensíveis diferenças nas circunstâncias atinentes ao tempo, ao modo de execução e às vítimas.

2. Consta da peça acusatória de uma das ações penais que o



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

paciente e outros dois denunciados teriam ofertado e concedido cargos em comissão a eleitores em troca de apoio político, sem haver menção à finalidade de obter o voto do eleitor.

3. Segundo o entendimento desta Corte, "não há o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo" (HC nº 292, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 6.3.98). Na mesma linha de entendimento: HC nº 31-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3.4.2014, e HC nº 1658-70, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.6.2012.

4. A teor de julgado do STF, "a conduta imputada ao denunciado não se enquadra no tipo do art. 299 do Código Penal, o qual exige dolo específico, qual seja, a obtenção de voto ou a promessa de abstenção. [...] **O apoio político pretendido poderia se dar de diversas formas, como, por exemplo, o financiamento de campanha, não necessariamente em troca do próprio voto.**" (Inq nº 3693, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJE de 30.10.2014).

5. Somente se pode iniciar a ação penal quando for imputada ao acusado a prática de um fato típico, antijurídico e culpável, que se amolde à descrição abstrata contida na legislação penal, conforme preceitua o princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade" (HC nº 564-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 20.5.2015).

7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a Ação Penal nº 8- 50.2015.6.21.0133, em razão da atipicidade da conduta descrita na denúncia. (Recurso em Habeas Corpus nº 2211, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2016, Página 63)

Destarte, considerando que a promessa de vantagem se deu em troca de apoio na campanha, ausente a tipicidade da conduta relativamente ao crime do art. 299 do Código Eleitoral, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.



II.3 – Da apelação de ARI JOSÉ PELICOLI

Apelou o réu ARI JOSÉ PELICOLI sustentando: a) que a única prova da materialidade e de sua autoria na prática de compra de votos decorreria dos testemunhos falsos de Janes Batista de Arruda e do eleitor Sebastião Ribeiro; b) que está desempregado e não tem condições de arcar com a pena de multa. Pugna por sua absolvição e, subsidiariamente, pela redução das horas de tarefas a serem executadas, bem como o valor da multa.

Deve ser provido o apelo do réu.

Ocorre que, em relação à suposta captação ilícita de sufrágio envolvendo o réu ARI JOSÉ PELICOLI e o eleitor Sebastião Ribeiro, evidencia-se, igualmente, o pagamento por apoio político, é dizer, o pagamento a um cabo eleitoral, a um colaborador da campanha.

Nesse sentido, conforme extrai-se dos depoimentos transcritos na sentença a respeito desse fato (fls. 437/438), em nenhum momento o eleitor Sebastião Ribeiro afirmou que lhe foram prometidos 1.500 picolés em troca do seu voto, mas apenas para que apoiasse a campanha de MARLEN PELICOLI, filha do réu ARI, captando eleitores, para o que foram deixados diversos santinhos em seu estabelecimento comercial. Saliente-se que os picolés não foram entregues, tampouco foi afirmado pela acusação que seriam utilizados na compra de votos dos eleitores que seriam captados por Sebastião Ribeiro. Ou seja, a captação de votos de terceiros seria feito por Sebastião, apenas com pedidos de voto e entrega de santinhos, na qualidade de apoiador/colaborador da campanha de MARLEN.

Como referido na análise do recurso do Ministério Público Eleitoral, o pagamento por apoio político não configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, conforme a jurisprudência atual do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Neste ponto, reiteramos o que já afirmado supra na apreciação do recurso do *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso da Promotoria Eleitoral e provimento do recurso do réu ARI JOSÉ PELICIONI.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO